

PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: GUNTER STEPHAN RUDOLF ERBACHER

PROCESSO: 0500-1755/04

A.I. nº: 020570-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.600,00

MUNICÍPIO: UBÁ/MG

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.600,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Autuado por suprimir vegetação campestre em uma área estimada de 3ha. (três hectares), área esta de preservação permanente (curso d'água), sem autorização especial e por suprimir vegetação campestre em uma área estimada de 7ha (sete hectares), em área comum, sem prévia autorização do órgão competente, utilizando trator. Nos locais foi efetuado o plantio

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II e IV, nº de ordem 03 e 01, combinado com o art. 10, II, "a", todos da Lei 14.309/02 e seu anexo.

RECURSO () TEMPESTIVO. () INTEMPESTIVO .

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área que foi arada destina-se ao plantio de eucalipto, que apesar de ser uma planta exótica, contribui para a melhoria do meio ambiente;

- que a vegetação suprimida é capim do tipo branquiarie, sendo sua supressão medida de baixo impacto ambiental;

- que não houve aração na área de preservação permanente e sim o trator efetuou uma manobra para virar e subir novamente o morro

- pugna pelas atenuantes do art. 60 da Lei 14.309/02;

- que é pessoa preocupada com o meio ambiente;

- termina alegando que a intenção não é suprimir vegetação mas, sim, promover o reflorestamento em áreas degradadas, contribuindo para a melhoria do meio ambiente.

Nos termos do art. 12 da Lei 14.309/02:

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”..

Aduz o art. 37 da Lei Estadual 14.309/02:

“Art. 37 - A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”.

Para a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo, que é o caso do recorrente, é necessária sim a autorização do órgão ambiental competente.

A infração ambiental que originou a multa administrativa independe de dolo ou culpa e se caracteriza pelo mero descumprimento das normas ambientais, ao pressuposto de que a violação das normas resulta, necessariamente, em dano ambiental.

O Boletim de Ocorrência presente nos autos, lavrado por servidor (Policial Militar) dotado de fé-pública, somente confirma o que foi relatado no auto de infração.

Assim, considerando o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

O autuado concorreu para a prática infracional, ficando sujeito à penalidade imposta, de acordo com o art. 55 da Lei Estadual 14.309/02 que assim dispõe:

“Art. 55 - As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Não há nos autos, qualquer mácula a inquirir de ilegalidade a ação fiscalizadora e a multa aplicada, vez que respeitados os critérios previstos, sem qualquer exorbitância em seu valor. Não existem nos autos provas que pudessem constar como atenuantes no processo, como as alegadas pelo autuado.

O requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração. O mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento. A

PARECER DO RELATOR

infração cometida pelo autuado está anotada no auto de infração, pelo disposto no nº de ordem citado no auto de infração, pelos termos do anexo da Lei 14.309/02. O auto de infração foi lavrado dentro da legalidade, formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato e a multa imposta tem a sua previsão legal, no mínimo exigido pela lei florestal, podendo apenas, ser parcelada.

Diante do exposto, sou pelo indeferimento ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo o auto de infração e a multa imposta, deixando de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, pelos termos dos Códigos de infração 301 e 305, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, ficando a critério do recorrente a solicitação de parcelamento junto ao IEF-MG.

Belo Horizonte, de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Bruno de Souza Leite Thiebaut – Estagiário de Direito